



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710/001.436/94-13
Recurso nº. : 10.104
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : WAGNER MORAES FONSECA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 de SETEMBRO de 1997
Acórdão nº. : 102-42.043

IRPF - EXS.: 1990 - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso voluntário interposto, QUANDO INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO, posto que não instaurado o litígio administrativo nos termos do disposto no Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER MORAES FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CLAUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710/001.436/94-13
Acórdão nº : 102-42.043
Recurso nº : 10.104
Recorrente : WAGNER MORAES FONSECA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem na revisão interna das declarações do contribuinte **EM EPÍGRAFE, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS**, residente e domiciliado **NO RIO DE JANEIRO-RJ**, e jurisdicionado administrativamente à **DRJ** naquela cidade, relativa ao exercício de 1993.

Na ocasião, o contribuinte foi intimado a recolher diferença de imposto de renda devido, em função de **GLOSA** relativa a dependentes. Inconformado, apresentou a peça de fls.01/02 negando que houvera erro na informação prestada e juntou documentos..

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ prolatou a Decisão **DRJ/RJ nº 0530/95, MANTENDO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO** (fls. 20 a 22).

Inconformado com a decisão *a quo*, recorreu o contribuinte, voluntariamente, a este Colegiado (fls. 30). Foi ouvida a *Procuradoria da Fazenda Nacional* às fls. 43, que opinou pelo não conhecimento da peça de fls. , haja visto sua intempestividade..

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710/001.436/94-13
Acórdão nº. : 102-42.043

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Lamentavelmente, o recurso não pode ser conhecido por esta Câmara. De fato, a decisão da autoridade *a quo* está datada de 10/10/95, ONDE DEMONSTRA CLARAMENTE QUE SE TRATA DE COMPROVAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA (relação de dependência econômica para fins de abatimento da renda bruta tributável), que não caberia dúvidas de ordem jurídica. De qualquer forma, de acordo com a decisão citada e o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional citado no Relatório deste voto, a peça impugnatória é intempestiva, não instaurando portanto o litigioso fiscal.

Isto posto, voto por não se conhecer do recurso voluntário porquanto intempestiva a impugnação ao lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI